



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 5399/2019
PROTOCOLO Nº 866/2019
DATA: 6/11/2019

mb

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a desafetação de imóveis públicos e dá outras providências.

Art. 1º Ficam, para todos os fins e efeitos, desafetados de suas caracterizações originais de Bens de Uso Comum e incorporados aos Bens Dominicais os seguintes imóveis:

I - Lote de Terreno Urbano, situado na Quadra 04, do Loteamento denominado Jardim Residencial São José, com área total de 604,12m² (seiscentos e quatro metros e doze centímetros quadrados), com as demais medidas e confrontações constantes da matrícula, destinado originalmente a Área Verde, objeto da matrícula nº 17.352, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, Paraná.

II - Lote de Terreno Urbano, situado na Quadra 04, do Loteamento denominado Jardim Residencial São José, com área total de 460,88m² (quatrocentos e sessenta metros e oitenta e oito centímetros quadrados), com as demais medidas e confrontações constantes da matrícula, destinado originalmente a Área Verde, objeto da matrícula nº 17.353, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, Paraná.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, em 05 de novembro de 2019.

Edir Havrechaki
Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa desafetar de sua caracterização original de Bem de Uso Comum e incorporar aos bens dominicais dos lotes do Loteamento denominado Jardim residencial São José.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os termos afetação ou desafetação decorrem de fatos administrativos que indicam a alteração das finalidades de um determinado bem público. Tem-se que afetação ocorre quando um bem público está destinado a determinada finalidade, como por exemplo, praça, rua, hospital, escola, equipamentos urbanos ou áreas verdes. Assim, obviamente, desafetação, ao contrário, é a desativação do bem que deixará de ter a destinação pública anterior, passando a pertencer aos bens dominicais, portanto alienáveis.

No caso apresentado, através da criação do Loteamento "Jardim Residencial São José", inicialmente, ficaram destinadas as áreas descritas no artigo 1º do presente projeto para "área verde". Ocorre que tal caracterização originária jamais se adequou aos imóveis afetados ao longo dos anos de existência do loteamento, uma vez que outras áreas, também afetadas para a mesma natureza, por si só já garantem a destinação de áreas verdes suficientes para o loteamento em referência, de acordo com as exigências legais atinentes, o que o torna, desde o início, ocioso sem qualquer destinação pública.

Pois bem, fato é que os imóveis não atendem e nunca atenderam ao fim público destinado pela sua afetação e contemporaneamente segue à mercê de vândalos e invasões particulares.

Considerando tal fato o município, primando pelo interesse público e pela correta utilização dos bens públicos, pretende dar destinação diversa aos imóveis, que são contíguos ou até mesmo proceder a sua alienação, na forma da lei.

Nesta esteira, do campo de vista legal, não encontramos qualquer empecilho à presente iniciativa, explico:

Primariamente, cumpre dizer que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies, replicada na Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;
- II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);
- III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades.

Tem-se que o critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens, em outras palavras, todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

Nesta linha, como dito alhures, afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Podemos citar entre os meios de afetação explícita, que se amolda ao caso, a própria lei, o ato administrativo e o registro imobiliário. De outro bordo, desafetação é a mudança de destinação do bem, comumente, visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominiais para possibilitar a alienação.

A desafetação quando advém de maneira explícita, como no caso em tela, o bem deixa de ter uma destinação específica, passando de uma categoria para outra, ou seja, de bem de uso especial para dominial, fazendo parte do patrimônio disponível da Administração Pública podendo ser doado, vendido ou permutado, sempre através de autorização legislativa, não havendo assim, respeitados entendimentos diversos, qualquer óbice jurídico, desde que respeitados todos os requisitos legais aqui já preservados.

Todavia, não se está esquecendo que a Lei 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, impõe algumas restrições quanto a mudança de destinação das áreas parceladas, no entanto, em resumo o art. 17, por exemplo, dirige-se, tão somente, ao loteador e o art. 28 é restrito aos adquirentes de lotes atingidos pela alteração.

Nada há que possa impedir o Município de continuar a, nos casos em que for julgado necessário e com a devida justificativa, autorizar e executar a desafetação de áreas de loteamentos, recebidas para a implantação de equipamentos comunitários, edificações públicas ou áreas verdes e a posterior venda ou permuta, mesmo porque a lei não impede tais atos, tendo elas sido admitidas, inclusive, por decisões do Superior Tribunal de Justiça. Argumentar ao contrário significa dizer que a sociedade não progride, que os comportamentos são imutáveis, que as necessidades de hoje serão as mesmas no final da próxima década.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

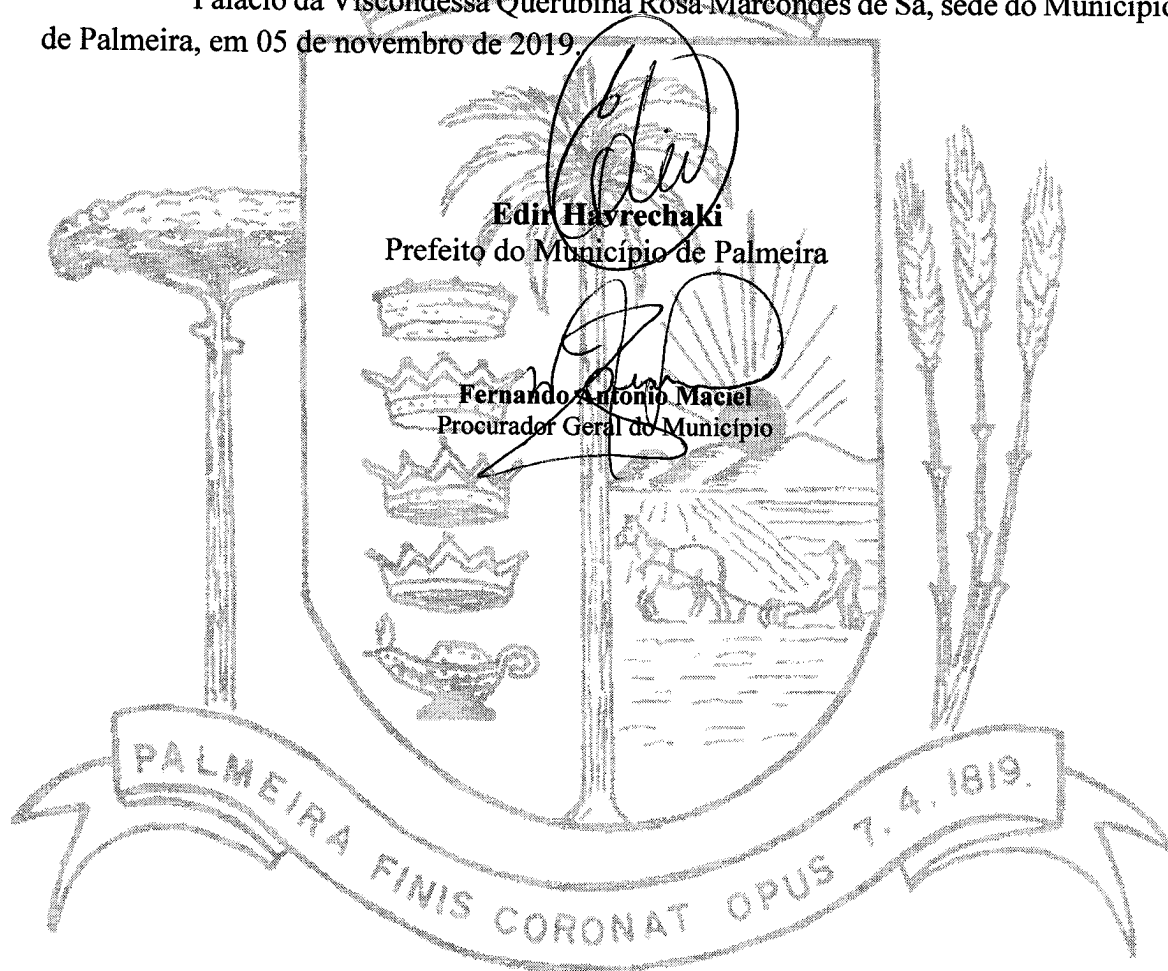
ESTADO DO PARANÁ

Posto isso, a iniciativa visa conceder nova destinação aos imóveis, sendo necessário promover a desafetação dos mesmos, tornando-os bens dominicais, para que, posteriormente, possa o município aliená-lo, na forma da lei, viabilizando assim sua correta utilização.

Restando devidamente justificada a ação pretendida, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, em 05 de novembro de 2019.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMEIRA - PR

José Eduardo Rizzi - Oficial
Matheus de Oliveira Rizzi - Escrevente Substituto

Certidão



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Palmeira-PR
JOSÉ EDUARDO RIZZI
Oficial
MATHEUS DE OLIVEIRA RIZZI
Escrevente Substituto

REGISTRO GERAL - Lº 2

FICHA
17.352/1

MATRÍCULA Nº 17.352

RUBRICA

DATA: 21/10/2019. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Área Verde, de terreno urbano, situado na Quadra 04, com a área 604,12m² (seiscentos e quatro metros quadrados e doze décimos quadrados), localizado na Rua Tenente Djalma Dutra, do Jardim Residencial São José, do município e Comarca de Palmeira-PR, com as seguintes medidas e confrontações: Frente confronta com Rua Tenente Djalma Dutra, medindo 41,00 metros, lado direito de quem de frente olha, confronta com lote nº 30, medindo 30,00 metros; lado esquerdo confronta com Faixa de Domínio da PR 151, (Rodovia João Chede), medindo 11,00 metros, faz ângulo a direita, confrontando com lote 01, medindo 19,00 metros, faz ângulo a esquerda, confrontando com lote 01, medindo 23,50 metros; fundos confronta com lote 2A do Parcelamento, medindo 6,24 metros. Situado a 15,00 metros da Rua Theobaldo Machado, em seu lado ímpar. Cadastro Imobiliário nº 84.423. **PROPRIETÁRIO:** MUNICÍPIO DE PALMEIRA, pessoa jurídica de público interno, CNPJ 76.179.829/0001-65, com sede em Praça Marechal Floriano Peixoto - Palmeira/PR. **Título Anterior:** 17.158, Ficha nº 17.157/1 do Livro nº 2 de Registro Geral deste Ofício. Emolumentos de acordo com Item XII da Tabela de Custas XIII vigente no Código de Normas do Paraná: 30,00 VRC = R\$5,79. Fadep: R\$ 0,29. Funrejus R\$1,45. Custas: 30 VRC= R\$ 5,79. Recolhido ao Funrejus R\$1,45. Dou fé. (as) Matheus
Matheus de Oliveira Rizzi - Escrevente Substituto.



Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da Matrícula Nº. 17.352, datada de 21 de Outubro de 2019 (até R/AV. -). O referido é verdade e dou fé.

Palmeira - PR, 21 de Outubro de 2019.

- 
() José Eduardo Rizzi - Oficial
(x) Matheus de Oliveira Rizzi - Escrevente Substituto
() Monise Camargo dos Santos Tedeski - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão.....	R\$ 12,93 - 67,00 VRC
13 Buscas: cada 10 (dez) anos.....	R\$ 7,41 - 39,00 VRC
01 Selo Funarpen.....	R\$ 4,67 - 2,42 VRC
ISS	R\$ 1,04
Fadep: R\$ 1,04	
Total Funrejus: R\$ 5,05	
Total R\$ 32,14	



****Certidão válida por 30 dias****

"Certidão impressa por meio eletrônico qualquer alteração será considerado fraude"



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMEIRA - PR
José Eduardo Rizzi - Oficial
Matheus de Oliveira Rizzi - Escrevente Substituto

03
MA

Certidão



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Palmeira-PR
JOSÉ EDUARDO RIZZI
Oficial
MATHEUS DE OLIVEIRA RIZZI
Escrevente Substituto

REGISTRO GERAL - Lº 2

FICHA
17.353/1

MATRÍCULA Nº 17.353

RUBRICA

DATA: 21/10/2019. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Área Verde, de terreno urbano, situado na quadra 04, com a área 460,88m² (quatrocentos e sessenta metros quadrados e oitenta e oito décimos quadrados), localizada na Rua Desembargador Conrado Erichsen, do Jardim Residencial São José do município e Comarca de Palmeira-PR, com as seguintes medidas e confrontações: Frente confronta com Rua Desembargador Conrado Erichsen, medindo 9,20 metros, lado direito de quem de frente olha, confronta com lote nº 02, medindo 30,00 metros; lado esquerdo confronta com Rua Theobaldo Machado, medindo 30,00 metros, fundos confronta com lote nº 30, da quadra 04, loteamento São José, medindo 15,00 metros, e lote 1A do parcelamento, medindo 6,24 metros, num total de 21,24 metros. O terreno está localizado na esquina da Rua Desembargador Conrado Erichsen com a Rua Theobaldo Machado, em seu lado par. **PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, pessoa jurídica de público interno, CNPJ 76.179.829/0001-65, com sede em Praça Marechal Floriano Peixoto - Palmeira/PR. **Título Anterior:** 17.158, Ficha nº 17.158/1 do Livro nº 2 de Registro Geral deste Ofício. Emolumentos de acordo com Item XII da Tabela de Custas XIII vigente no Código de Normas do Paraná: 30,00 VRC = R\$5,79. Fadep: R\$ 0,29. Funrejus R\$1,45. Custas: 30 VRC= R\$ 5,79. Recolhido ao Funrejus R\$1,45. Dou fé. (as) Matheus de Oliveira Rizzi. Matheus de Oliveira Rizzi - Escrevente Substituto.

AV.11.17.353. PROT. Nº 82.173. DATA: 07/10/2019: QUALIFICAÇÃO OBJETIVA: De acordo com requerimento datado de 07 de outubro de 2019, firmado pelo Secretário de Urbanismo Fabiano Bishop Cassanta, fica averbado que o imóvel desta matrícula acha-se cadastrado no município sob nº 84.473. Documento apresentado: Certidão Negativa de Tributos Municipais nº 17.349/2019 válida até 13/12/2019. Emolumentos de acordo com Item II da Tabela de Custas XIII vigente do Código de Normas do Paraná: 315,00 VRC = R\$60,80. Fadep: R\$ 3,04. Funrejus: R\$ 15,20. **DATA: 21/10/2019.** Dou fé. (as) Matheus de Oliveira Rizzi. Matheus de Oliveira Rizzi - Escrevente Substituto.



Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da Matrícula Nº. 17.353, datada de 21 de Outubro de 2019 (até R/AV. - 1). O referido é verdade e dou fé.

Palmeira - PR, 21 de Outubro de 2019.

- 
() José Eduardo Rizzi - Oficial
(X) Matheus de Oliveira Rizzi - Escrevente Substituto
() Monise Camargo dos Santos Tedeski - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão.....	R\$ 12,93 - 67,00 VRC
13 Buscas: cada 10 (dez) anos.....	R\$ 7,41 - 39,00 VRC
01 Registro Excedente - Certidões.....	R\$ 0,38 - 2,00 VRC
01 Selo Funarpen.....	R\$ 4,67 - 2,42 VRC
ISS	R\$ 1,06
Fadep: R\$ 1,06	
Total Funrejus: R\$ 5,15	
Total R\$ 32,66	



****Certidão válida por 30 dias****

"Certidão impressa por meio eletrônico qualquer alteração será considerado fraude"